

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

8.ª Secção

No processo n.º 415, da responsabilidade da Câmara Municipal do concelho de Alenquer, no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1908, proferiu-se o seguinte acórdão definitivo de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal Manuel de Sousa da Câmara.

Cópia. — Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Vistas as impugnações de fl. 67 a 69, 77, 84 e 89 a 92, apresentadas em tempo competente pelos vereadores que foram da Câmara Municipal do concelho de Alenquer no ano civil de 1908, partes legítimas, contra o acórdão provisório deste concelho, proferido a 18 de Novembro de 1911 (fl. 47), e que julgou as contas da sua gerência no referido ano;

Atendendo a que o Conselho é competente para apreciar as reclamações e recursos dos interessados contra os seus acórdãos, decreto de 11 de Abril de 1911, artigo 6.º, n.º 5.º, decreto de 12 de Abril de 1911, artigo 1.º, § único, e regimento do extinto Tribunal de Contas de 30 de Agosto de 1886, artigo 74.º;

Mostra-se que pelo mencionado acórdão foram os vereadores que constituíram a Câmara, em deficientes períodos da aludida gerência, condenados a entrar no cofre municipal com a quantia de 718\$043 réis, importância das dívidas activas não relaxadas e que sendo-lhes notificado (fl. 50 a 66), o vieram impugnar nas suas petições de fl. 67, 77, 84 e 89;

O que tudo visto e bem assim a promoção do Ministério Público, de fl. 105;

Considerando que efectivamente os vereadores eleitos a 1 de Novembro de 1908, em harmonia com as determinações do decreto de 1 de Outubro do mesmo ano, foram os cidadãos Vitorino dos Santos Pereira, já falecido, bacharel Francisco de Magalhães, Luís Maria Duarte, Gregório José de Mendonça e Cunha Abreu Peixoto, José Alves Godinho Évora, Sebastião Miguel dos Reis e Gervásio da Costa Oliveira (fl. 70 v e 94 v) e que tomaram posse dos seus cargos municipais em 30 de Novembro de 1908, pelas doze horas (fl. 70 v);

Considerando que lhes cabe responsabilidade na falta do relaxe das dívidas activas da Câmara, relativas à gerência de 1908, porquanto ao tomarem posse não protestaram contra a omissão do acto preparatório, determinado pelo artigo 14.º do regulamento das execuções fiscais administrativas, de 28 de Março de 1895, e artigo 35.º do regulamento geral da administração da fazenda pública, de 4 de Janeiro de 1870, protesto que até certo ponto atenuaria a sua responsabilidade (§ 1.º do artigo 423.º do Código Administrativo de 1896, aplicável);

Considerando que só um dia depois da posse terminava o prazo estabelecido no artigo 3.º da lei de 10 de Junho de 1843 e que finda essa data ainda assim os reclamantes podiam pedir autorização superior para a cobrança das citadas dívidas, até a ocasião de prestarem contas e enquanto a pena, que a lei comina, lhes não fosse imposta, de acórdão com as portarias de 26 de Julho de 1876, 27 de Setembro de 1876 e 8 de Agosto de 1877;

Considerando que a citada veracção era a mesma que compunha a comissão administrativa que se instalou a 2 de Janeiro de 1908, em harmonia com o decreto de 12 de Dezembro de 1907, e que esteve à testa do Município até 27 de Fevereiro de 1908, dia da posse da outra veracção (fl. 94), mas que desta tam curta gerência, para o caso, responsabilidade alguma lhe pode caber;

Considerando que o facto de serem responsáveis pelo aludido relaxe não isenta de modo nenhum a veracção que antecedeu os reclamantes na mesma gerência de 1908, da responsabilidade que lhe vonta a pertencer, visto que esta não cessa com o termo da sua gerência, antes do julgamento da conta respectiva, como é princípio de direito e expressa disposição da lei (artigo 105.º, § 2.º, do Código Administrativo aplicável, portaria de 1 de Fevereiro de 1844 e artigo 65.º do regimento do extinto Tribunal de Contas de 30 de Agosto de 1886, ainda em vigor);

Considerando que, tendo Dezembro 31 dias, o relaxe se pode efectuar, em tempo competente, ainda no primeiro desse mês, atendendo a que a lei de 10 de Junho de 1843 determina, no seu artigo 3.º, que se faça trinta dias antes de findar a gerência;

Considerando que o dia da posse dos vereadores não é só reservado à organização e constituição da Câmara, segundo os reclamantes dizem, mas que, pelo contrário, se destina principalmente a tomar conhecimento do estado financeiro do município, a fim de prover e remediar o que mais instanto e imediato careça, conforme é de boa razão, sendo certo que em todas as sessões se pode deliberar validamente, desde que esteja reunida a maioria dos vogais que compõem o quadro. (Artigo 21.º do Código Administrativo aplicável);

Considerando que, em verdade, a mesma Câmara, na gerência de 1909, aprovou oportunamente o relaxe das dívidas activas activas, e obteve autorização superior para as respectivas execuções (fl. 71 e 71 v), mas sendo hoje incobráveis grande parte dessas dívidas, por insolvência dos devedores (fl. 95), porventura por se não haver procedido contra elles na época apropriada, 1908, e além disso, obrigando o aludido artigo 3.º da lei de 10 de

Junho de 1843 o tribunal, que julgar as contas, a condemnar os vereadores ao pagamento das quantias em dívida ao município, não relaxadas;

Considerando que a importância das dívidas activas era de 718\$040 réis, certificado de fl. 44, e não 718\$043 réis, conforme erradamente figurou no acórdão provisório de 18 de Novembro de 1911, e que, apesar de serem condenados no pagamento da referida quantia, isso não impedia que fossem relevados das importâncias cobradas posteriormente, ou seja de 302\$400 réis, visto que a importância das dívidas activas não cobradas, o relativas à gerência de 1908, é de (fl. 71, 91 e 95), 415\$640 réis);

Considerando que, com efeito, José António Tavares, José Joaquim dos Santos Guerra e Josué Bernardo Alves fizeram parte, os dois primeiros como efectivos e o último como substituto, da veracção que regressou ao exercício das respectivas funções, por decreto de 15 de Fevereiro de 1908 (fl. 94), a qual tomou posse a 27 do mesmo mês e ano, suprimindo a Comissão Administrativa nomeada por decreto de 12 de Dezembro de 1907;

Considerando que, após um protesto (fl. 85 v), apresentado pelo cidadão José Joaquim dos Santos Guerra, na sessão de 27 de Fevereiro de 1908, de comum acórdão com o então presidente da Câmara, José António Tavares, ambos reclamantes, e Josué Bernardo Alves, protesto que em seguida a várias explicações foi retirado, estes ex-vereadores deliberaram, ainda que sem fundamento legal, não mais assistir a sessão alguma, o que cumpriram, conforme consta dos autos (fl. 79, 86 e 104);

Considerando que efectivamente na sessão de 12 de Março de 1908 foram concedidas ao presidente três meses de licença (fl. 78 v e 79) e que nenhuma acta existe nem mesmo a da sessão a que assistiram, assinada pelos referidos três ex-vereadores (fl. 79, 86 e 104);

Considerando, pois, que apenas lhes podem ser pedidas contas respectivamente à gerência de 1908, pelas liberações tomadas na única sessão em que compareceram e ao presidente José António Tavares, pelas funções executivas, em harmonia com aquelas (portaria de 10 de Junho de 1876), quando muito até 12 de Março de 1908, e que em tam curto espaço de tempo nenhuma responsabilidade lhes cabe pela falta de relaxe das dívidas activas;

Considerando que, na realidade, os reclamantes João Henriques Correia, António Alfredo Correia Lança, Manuel da Costa Cabaço, José Daniel Valente, Manuel Vicente dos Reis e Filipe Gomes Correia, compuseram a veracção além dos três indivíduos atrás citados que tomou posse a 27 de Fevereiro de 1908;

Considerando que, em verdade, a lei de 10 de Junho de 1843 foi modificada, mas tam sómente no processo de cobrança das dívidas, pelos decretos de 13 de Agosto de 1844 e 30 de Dezembro de 1845, mantendo-se, porém, em pleno vigor, a parte que responsabiliza os vereadores pelas quantias em dívida não relaxadas, em harmonia com o artigo 3.º da citada lei de 10 de Junho de 1843 e com as portarias de 24 de Dezembro de 1844, 26 de Abril de 1873, 19 de Julho de 1873, 28 de Julho de 1873 e 30 de Abril de 1881;

Considerando que, de facto, o artigo 3.º da lei de 10 de Junho de 1843 estipula que o relaxe se deve efectuar trinta dias antes de findar a gerência, mas como, para que esta se possa realizar, é necessário o acto preparatório referido no artigo 14.º e seus parágrafos, do regulamento das execuções fiscais administrativas, de 28 de Março de 1895, conjugado com o artigo 35.º do regulamento geral da administração da fazenda pública, de 4 de Janeiro de 1875, e sendo certo que esta veracção descuroou por completo o assunto, e tanto assim que a sucessora não encontrou elementos (fl. 70 v e 71) para proceder ao relaxe das dívidas activas;

Considerando que o serviço financeiro municipal se pode executar «em períodos da gerência, cada um dos quais compreende um ano civil» (artigo 101.º do Código Administrativo aplicável) e que findo esse plano «caducam todas as autorizações orçamentais e ficam sem efeito todas as ordens de pagamento não realizadas (artigo 101.º, § único do Código Administrativo aplicável), artigo e parágrafo estes que alteraram as disposições do artigo 70.º e seus parágrafos do Código Administrativo de 1878, relacionados com a contabilidade municipal pelo artigo 134.º do mesmo Código, deixando de haver, por conseguinte, a respeito de 1908, o período de exercício, anteriormente estabelecido e do mesmo modo criado, para o Município de Lisboa, pela reforma administrativa de 18 de Julho de 1885, e mais tarde novamente em vigor, o período de exercício, mas atendendo a que o facto d'ele existir ou não, pouca importância para o caso tem, visto que a lei permite relaxar as dívidas activas até a época da prestação de contas;

Considerando, porém, que se à veracção seguinte cabe responsabilidade por não ter procedido ao relaxe, dentro do prazo legal, ampliado à prestação de contas, segundo já foi dito, não menor responsabilidade pertence à presente Câmara por não haver preparado tudo para o relaxe (artigo 434.º do Código Administrativo aplicável), sabendo, como devia saber, que não convém demorar a cobrança das dívidas activas (portaria de 23 de Janeiro de 1864), tanto mais que é lícito supor que se a veracção seguinte tivesse encontrado elementos, aprovaria em tempo competente o referido relaxe, como fez na gerência seguinte, de 1909 (fl. 71 e 71 v);

Considerando que se os últimos reclamantes não foram convidados a examinar as contas do período administrativo que lhe dizia respeito, como o deveriam ser, elas contudo estiveram patentes ao público durante oito

dias (fl. 40), de acórdão com o artigo 105.º do Código Administrativo aplicável, e por isso não podem os reclamantes alegar desconhecimento ou preterição no seu legítimo direito de impugnação;

Considerando por último que o facto das veracções havorem sido substituídas não restringe de modo algum a responsabilidade que a cada uma delas possa competir pela respectiva gerência (artigo 105.º, § 2.º do Código Administrativo aplicável e artigo 65.º, § único do regimento do extinto Tribunal de Contas, de 30 de Agosto de 1886);

Desatendem as impugnações dos ex-vereadores que geriram a Câmara Municipal do concelho de Alenquer no ano civil de 1908, exceptuando as que foram apresentadas pelos que sómente assistiram à sessão de 27 de Fevereiro do mesmo ano, aos quais, bem como a Josué Bernardo Alves, que nada reclamou, se reconhece não terem qualquer responsabilidade no relaxe das dívidas activas da mesma Câmara;

E por isso, julgam a Vitorino dos Santos Pereira, bacharel Francisco de Magalhães, Luís Maria Duarte, Gregório José de Mendonça e Cunha Abreu Peixoto, José Alves Godinho Évora, Sebastião Miguel dos Reis, Gervásio da Costa Oliveira, João Henriques Correia, António Alfredo Correia Lança, Manuel da Costa Cabaço, José Daniel Valente, Manuel Vicente dos Reis e Filipe Gomes Correia, nas suas pessoas ou nas de seus herdeiros, em débito para com a Fazenda Municipal, apenas pela quantia de 415\$640 réis, por se ter averiguado que esta é a importância das dívidas activas não cobradas e relativas à citada gerência de 1908, em cujo pagamento se condonam, mantendo por conseguinte em parte a condenação do acórdão provisório de 18 de Novembro de 1911.

Emolumentos para cada reclamação 5\$000 réis.

Lisboa, em 26 de Outubro de 1912.— *Manuel de Sousa da Câmara*, relator — *António Aresta Branco* — *João Evangelista Pinto de Magalhães*. — Fui presente, *Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos*.

Está conforme. — 3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 20 de Fevereiro de 1913. — *Augusto Joviano Cândido da Piedade*, chefe da secção.

Verifiquei a exactidão. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Tornando-se necessário, para a construção da carreira de tiro de Guimarães, proceder à expropriação de 9:890 metros quadrados de terreno, coberto de tojo, situados na freguesia de Brito, concelho de Guimarães, distrito de Braga, constantes da planta parcelar que fica junta a este decreto, dos quais pertencem: 1:359 metros quadrados a Luís Cardoso Martins da Costa Macedo (conde de Margaride), 2:039 metros quadrados a Jerónimo Gualter Martins Vaz de Nápoles, 2:236 metros quadrados a D. Maria Emília Leite de Almeida, 2:299 metros quadrados a João António Ramos, e 1:957 metros quadrados a Ave-lino J-eito de Oliveira; o

Usando da faculdade concedida pelas cartas de lei de 21 de Junho de 1880 e 11 de Setembro de 1890, e nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912:

Poi por bem declarar de utilidade pública e urgente a expropriação do indicado terreno para a construção da referida carreira.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *João Pereira Bastos*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Possoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Novembro 15 (1912)

Domingos Antunes, fiscal de 2.ª classe do movimento e tráfego, adido à Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro, na situação de disponibilidade — passado à actividade, sendo colocado na Direcção das Obras Públicas do distrito de Castelo Branco, por despacho desta data. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 21 de Dezembro último).

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 24 de Fevereiro de 1913. — O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Repartição de Minas

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 12:844, em que são recorrentes, Júlio António Vieira da Silva Pinto e Nicoll Mac Nicoll, e recorrido o governador civil do distrito de Coimbra:

Mostra-se que, tendo sido por alvará de 26 de Dezembro de 1900, concedido a Júlio António Vieira da Silva Pinto e Nicoll Mac Nicoll a propriedade da mina de antímónio do Vale Torto, na freguesia de Alvares, concelho

de Góis, distrito de Coimbra, foi, segundo se alega, por alvará do governador civil, declarada abandonada, com fundamento no decreto de 5 de Julho de 1894, a mencionada mina, porque nunca estivera em laboração, e, porque só com atraso de anos haviam sido pagos os direitos mineiros;

O que tudo visto e o mais que dos autos consta, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que, não se tendo instruído o processo com o alvará de que se recorre, falta um elemento essencial para a apreciação do merecimento da decisão recorrida;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 43.º, do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a rejeição do presente recurso por ilegalmente interposto.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Em conformidade do artigo 54.º, do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, que regula o aproveitamento das substâncias minerais, se publica o seguinte:

Augusto César de Oliveira Tavares, Governador Civil substituto do distrito de Portalegre.

Tendo a Companhia Tinoca Limitada, concessionária da mina de chumbo da Herdade Courela da Agua de Banhos, situada na freguesia de Aventosa, concelho de Elvas, requerido ao Ministério do Fomento o abandono da mencionada mina, nos termos do decreto de 30 de Setembro de 1892, e regulamento de 5 de Julho de 1894, e encontrando-se a referida mina em condições de segurança para pessoas e gados.

Usando da faculdade que me confere o § 2.º do supra-citado regulamento. Pelo presente alvará, declaro abandonada a mina de chumbo da Herdade Courela da Agua de Banhos, situada na freguesia de Aventosa, concelho de Elvas.

Dado e passado em Portalegre, sob meu sinal e selo branco de governo civil, em 20 de Fevereiro de 1913.—*Augusto César de Oliveira Tavares*.

Está conforme.—Repartição de Minas, em 24 de Fevereiro de 1913.—O Engenheiro Chefe da Repartição, interino, *E. Valerio Villaça*.

Augusto César de Oliveira Tavares, Governador Civil substituto do distrito de Portalegre.

Tendo Roberto Barker Johnston, concessionário da mina de cobre da Herdade dos Fraustos, situada na freguesia de Nossa Senhora dos Degolados, concelho de Arronches, requerido ao Ministério do Fomento o abandono da mencionada mina, nos termos do decreto de 30 de Setembro de 1892 e regulamento de 5 de Julho de 1894, e encontrando-se a referida mina em condições de segurança para pessoas e gados.

Usando da faculdade que me confere o § 2.º do supra-citado regulamento.

Pelo presente alvará declaro abandonada a mina de cobre da Herdade dos Fraustos, situada na freguesia de Nossa Senhora dos Degolados, concelho de Arronches.

Dado e passado em Portalegre, sob meu sinal e selo branco de governo civil, em 20 de Fevereiro de 1913.—*Augusto César de Oliveira Tavares*.

Está conforme.—Repartição de Minas, em 24 de Fevereiro de 1913.—*E. Valerio Villaça*.

Éditos

Havendo Adolfo Hoffe & C.ª requerido o diploma de descobridor legal da mina de volfrâmio de Filharozza, freguesia e concelho de Alijó, distrito de Vila Rial, registada por António Alves Pinto da Rocha na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 25 de Março de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 24 de Fevereiro de 1913.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valerio Villaça*.

Havendo Adolfo Hoffe & C.ª requerido o diploma de descobridor legal da mina de volfrâmio, de Oteja, freguesia e concelho de Alijó, distrito de Vila Rial, registada por António Alves Pinto da Rocha na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 22 de Abril de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 24 de Fevereiro de 1913.—O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valerio Villaça*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

1.ª Secção

Tendo o Dr. Francisco Adolfo Coelho, director da escola preparatória Rodrigues Sampaio, por motivo do seu

estado de saúde, pediu a dispensa de vogal da comissão nomeada, por portaria de 15 de Novembro de 1912, para formular as bases da organização do ensino industrial médio e elementar e sendo conveniente, para o fim que se tem em vista, que o ensino no das escolas preparatórias continue a ter um representante no seio dessa comissão: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que o professor efectivo da mesma escola, Alvaro Coelho, faça parte da referida comissão.

Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Repartição do Comércio

Por alvará do 21 de Agosto, de 1911, foram aprovados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Socorros Mútuos, para ambos os sexos, Nossa Senhora da Lapa

CAPÍTULO I

Da associação, sua organização e seus fins

Artigo 1.º A Associação de Socorros Mútuos, para ambos os sexos, Nossa Senhora da Lapa, instituída na cidade do Porto, reforma pelos actuais os estatutos aprovados por alvará régio de 3 de Novembro de 1909.

Art. 2.º A duração da associação será indefinida, ilimitado o número de sócios sem distinção de sexo nem de nacionalidade, e o seu capital é indeterminado.

Art. 3.º A associação tem por fim socorrer os sócios doentes e impossibilitados temporariamente de trabalhar e fazer o funeral aos que falecerem.

§ 1.º Os socorros de que trata este artigo compreendem os designados na tabela junta a estes estatutos.

§ 2.º É extensiva à família do sócio o socorro médico.

§ 3.º O funeral pode deixar de ser feito pela associação, abonando ela o auxílio para o mesmo fixado nestes estatutos.

Art. 4.º O distrito social é variável, e a sua extensão será determinada pela assemblea geral, nunca indo além da estrada da circunvalação.

Art. 5.º A associação promoverá, quando o julgue conveniente, a organização duma caixa económica e dum montepio para viúvas e órfãos dos sócios, compatível com o espírito da lei vigente, cujos estatutos, depois de aprovados pela assemblea geral, serão submetidos à sanção do Governo.

CAPÍTULO II

Dos sócios

A — Admissão

Art. 6.º Para ser admitido sócio é necessário:

1.º Gozar de boa reputação moral e civil.

2.º Que o médico desta associação declare que não padece de moléstia crónica.

3.º Ter de catorze a quarenta e cinco anos de idade os do sexo masculino, e de quinze a trinta e cinco os do sexo feminino, devendo os menores não emancipados e as mulheres casadas apresentarem autorização de seus pais, tutores ou maridos.

4.º Merecer verdadeira confiança à direcção e ser proposto por um sócio.

5.º Não ser militar de qualquer armia, guarda civil, ou se empregue em mestres insalubres ou perigosos, reconhecidos como tais pelo médico da associação.

Art. 7.º A admissão dos sócios efectivos é das exclusivas atribuições da direcção, podendo rejeitar o candidato, ainda que o médico o aprove, sendo os honorários e beneméritos nomeados pela assemblea geral mediante proposta da direcção.

B — Pagamentos

Art. 8.º O sócio efectivo é obrigado ao pagamento de:

1.º 100 réis de cota semanal, seja qual for a classe a que pertença.

2.º 800 réis por todos os documentos, sem distinção de sexo, devendo estas importâncias ser satisfeitas dentro dum ano a contar do pagamento da primeira cota e por uma só vez ou em prestações nunca inferiores a 100 réis ou seus múltiplos.

3.º Quando haja reforma de documentos, 200 réis por diploma, 100 réis pelo estatuto, 100 réis pelo regulamento interno e 100 réis pela caderneta.

4.º 20 réis a título de tabela por cada semana que receba socorros pecuniários, excepto os da 6.ª classe quando a socorros pelo quarto período, 50 réis por cada caderno de receita, e 100 réis por cada folha de certidões requeridas além do custo do papel.

§ único. Compreende-se por documentos a proposta de admissão, diploma, caderneta, estatuto e regulamento interno, não se podendo o sócio oximir do pagamento integral da importância fixada para documentos, ainda mesmo que não esteja do posse de todos os indicados.

C — Deveres gerais

Art. 9.º O sócio efectivo é obrigado a:

1.º Respeitar as resoluções da direcção, conselho fiscal, assemblea geral ou qualquer comissão legalmente constituída, quando não se oponham ao estatuto ou regulamento interno.

2.º Servir os cargos para que for eleito, ou nomeado, e só disso será isento quando a corporação que o elegeu ou nomeou lho accitar a escusa requerida.

3.º Respeitar os administradores ou empregados da associação no exercício das suas funções, facultando em sua casa a entrada dos fiscaes e facultativos, ainda que

tratado por médico estranho, tratando-os com urbanidade e dando-lhes todos os esclarecimentos pedidos.

4.º Participar por escrito à direcção quando:

a) Se recolha a qualquer hospital ou casa de saúde indicando a enfermidade e número da cama, e quando saia da mesma;

b) Mude de residência indicando com clareza onde devem ser procurados os pagamentos;

c) O cobrador deixe de ir receber duas semanas seguidas, não lhe sendo aceite a justificação do seu débito, em harmonia com estes estatutos não o participando;

d) Tenha de se retirar para fora da área social e suspenda os seus pagamentos, o que não poderá fazer por tempo superior a noventa dias sob pena de ser eliminado de sócio.

e) Deseje fazer uso de aros de campo, banhos de caldas e águas minerais na origem, devendo o requerimento trazer declaração do médico desta associação de como precisa desse tratamento e do número de dias necessários, e onde deve fazer uso desse tratamento sem o que não lhe serão abonados esses socorros;

f) Preso em qualquer prisão dentro da área social.

5.º A mandar aviar o receituário por conta desta associação às farmácias da Liga das Associações de Socorros Mútuos do Porto, quando esta associação seja sócia auxiliar ou efectiva da mesma liga, sob pena da importância desses medicamentos ser levada a seu débito, excepto nos casos em que o médico ponha nota de urgente, podendo neste caso mandá-la aviar a qualquer farmácia.

D — Direitos gerais

Art. 10.º O sócio efectivo tem direito:

a) Um mês depois da sua admissão, tendo pago quatro cotas, e não devendo mais do que este número:

1.º A propor sócios em harmonia com estes estatutos.

b) Um ano depois da sua admissão, tendo pago todos os documentos e não devendo mais do que três cotas:

1.º A discutir nas assembleas gerais, eleger e ser eleito ou nomeado para qualquer cargo da associação.

2.º A examinar nos prazos fixados os livros e documentos da associação.

3.º A fequerer ao presidente da assemblea geral ou a quem suas vezes fizer, a convocação de qualquer assemblea geral extraordinária, devendo o requerimento ser assinado por si e mais dezanove associados todos como requerentes no gozo de seus direitos, os quais deverão comparecer em maioria na primeira convocação e na segunda quando a primeira não se realize por falta de número legal, isto é, por não reunirem vinte sócios no gozo de seus direitos, incluindo-se neste número os requerentes.

4.º A recorrer para a primeira assemblea geral sempre que se julgue lesado nos seus interesses, devendo para tal fim apresentar à direcção com tempo suficiente o recurso que tem de ser julgado.

5.º A que por, seu falecimento, sua família receba a quantia de 10\$000 réis para ajuda do funeral.

6.º A receber quando doente os socorros médicos, pecuniários e farmacêuticos em harmonia com estes estatutos.

c) Três anos depois da sua admissão estando em dia com os seus pagamentos, ao socorro para ares de campo, banhos de caldas e águas minerais na origem, em harmonia com o que na secção respectiva determinam estes estatutos.

E — Classes

Art. 11.º O sócio para gozar das vantagens de qualquer classe tem de não fazer despesa alguma à associação, quer de socorro pecuniário, quer de farmacêutico durante o tempo de:

a) Vinte anos para a 1.ª classe e ter proposto pelo menos cinco sócios;

b) Quinze anos para a 2.ª classe e ter proposto pelo menos quatro sócios.

c) Dez anos para a 3.ª classe e ter proposto pelo menos três sócios.

d) Cinco anos para a 4.ª classe, e ter proposto pelo menos dois sócios;

e) Três anos para a 5.ª classe, e ter proposto pelo menos um sócio.

§ 1.º O sócio adquire direitos aos socorros da 6.ª classe em harmonia com estes estatutos, desde que o seja há um ano contado do dia do pagamento da primeira cota, não precisando para isso de propor sócio algum.

§ 2.º O sócio só goza das vantagens da nova classe depois que os sócios que propôs, em harmonia com este artigo, tenham seis meses ou mais de aprovados, contribuindo cada um com 2\$500 réis, pelo menos.

Art. 12.º O tempo necessário para a passagem de classe conta-se desde o dia em que o sócio pagou a primeira cota, inclusive, ou desde o dia em que fez a última despesa à associação, inclusive.

Art. 13.º Os sócios podem passar de classe ainda que tenham feito gasto à associação, quer de socorros farmacêuticos quer pecuniários, desde que paguem a despesa feita acrescida de 5 por cento, ou por cada 2\$500 réis ou fracção do seu débito, proponha um sócio nas condições do § 2.º do artigo 11.º além dos que forem obrigados pela classe a que passem.

Art. 14.º Os sócios existentes à data da aprovação dos estatutos que estes reformem, quanto aos direitos adquiridos para passagem à nova classe, dividem-se em três grupos a saber:

1.º Os que nunca fizeram despesa alguma.

2.º Os que não tem despesa superior a 1\$000 réis por cada ano de sócio.